



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1.435 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda supressiva incide especificamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 1.435, preservando-se o núcleo do dispositivo e afastando inovações que fragilizam o regime do penhor e comprometem a segurança jurídica da garantia.

O § 1º introduz hipótese ampla de restituição dos bens empenhados ao garantidor em razão do descumprimento de deveres pelo credor pignoratício ou diante de risco de deterioração ou perecimento. Tal previsão enfraquece a garantia, pois a posse direta do credor constitui elemento estrutural do penhor, indispensável à sua própria existência. A restituição do bem, nesses termos abertos, pode implicar esvaziamento prático da garantia e expor o credor a risco elevado de inadimplemento.

O regime atualmente vigente já prevê mecanismos adequados para responsabilização do credor pignoratício em caso de culpa pela perda ou deterioração da coisa, inclusive com dever de



ressarcimento e imputação de valores na dívida. A criação de hipótese legal que permita a retirada do bem da posse do credor representa medida desproporcional, ao converter descumprimentos pontuais em causa potencial de extinção da garantia.

Além disso, a formulação do § 1º utiliza conceitos indeterminados, como “fundado perigo” de perda ou deterioração, ampliando a margem para controvérsias interpretativas e incentivando a judicialização, com impacto negativo sobre a previsibilidade das operações garantidas.

O § 2º, por sua vez, ao ampliar de forma genérica o direito de exigir informações atualizadas sobre a obrigação e os bens empenhados a qualquer pessoa com direitos sobre o bem, também contribui para a instabilidade do regime, ao impor ao credor deveres informacionais abertos e potencialmente conflituosos, sem delimitação clara de alcance, forma e periodicidade.

Portanto, a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1.435 revela-se necessária para preservar a coerência do instituto do penhor, evitar o enfraquecimento da garantia e assegurar maior segurança jurídica às relações creditícias, mantendo-se a disciplina equilibrada e funcional atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913068733>